



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10860.000.913/90-16

Sessão de 03 de dezembro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.502

Recurso nº: 67.577 - PIS/DEDUÇÃO - EX.: 1988

Recorrente: FERTILIZANTES ADUBAVAL LTDA

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP

Aplica-se ao crédito tributário inserido em processo decorrente as mesmas conclusões assumidas no processo principal tendo em vista refletir os efeitos deste último.

Assim, tendo sido provido parcialmente no processo principal a exigência, será, por extensão, provida em parte a exigência requerida por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERTILIZANTES ADUBAVAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-84.417, de 19.12.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente recurso.

Sala das Sessões (DF), 03 de dezembro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES
FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVERIA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES
CABRAL.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'B' or 'R', enclosed in a circle.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10860.000.913/90-16

RECURSO Nº: 67.577

ACORDÃO Nº: 101-84.502

RECORRENTE: FERTILIZANTES ADUBAVAL LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de tributação reflexa de outro processo ins-
taurado contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda
das Pessoas Jurídicas, protocolizado na repartição sob o nº
10860.000.911/90-91.

Nestes autos, pretende-se a cobrança da Contribuição
para o PIS-Dedução, nos termos do artigo 3º, letra "a", § 1º da
Lei Complementar nº 7, de 1970 e do artigo 480 do RIR/80 (Decreto
nº 85.450, de 1980).

A Decisão de fls. 22/24 foi no sentido da manutenção
parcial da exigência, como reflexo de igual julgamento relativa-
mente ao processo principal, que julgou procedente, parcialmente,
a exigência do imposto de renda das pessoas jurídicas.

A autuada, cientificada da decisão, interpôs, com am-
paro no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso de fls. 31/40,
em 02.08.91, com apelação nos termos proferidos no processo ma-
triz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA - Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência da Contribuição para o Pis-Dedução, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do imposto de rendas das pessoas jurídicas.

Tratando-se da tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso, uma apreciação indenpendente daquela procedida naquele processo. Tal entendimento fundamenta-se nos considerandos em diversos votos prolatados nesta instância no sentido de que o decidido no processo principal faz coisa julgada nos processos decorrentes ou reflexos.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado não cabe retomar, nestes autos, o exame da matéria, pois examinadas estão no julgado anterior.

Assim, considerando a decisão proferida no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.418, de 19.12.92, em que esta Câmara deu provimento parcial ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque voto pelo provimento parcial do presente recurso, ajustando-se o mesmo ao que ficou decidido no processo principal.


SANDRO MARTINS SILVA - Relator 